# ASSOCIAÇÃO PRÁTICA DE FATORES SOCIAIS AOS PROCESSOS CRIMINAIS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

PRACTICAL ASSOCIATION OF SOCIAL FACTORS TO CRIMINAL PROCESSES FOR DOMESTIC VIOLENCE IN DIANÓPOLIS-TO

Adriana Moreira Dias 1
Sandra Alves Farias 2
Ítalo Schelive Correia 3

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis - TO. Membra do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito (GEPD/CNPq). Lattes: http://lattes.cnpq.br/0196634952698884.

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7342-6729. E-mail: adriana.md@unitins.br

Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis - TO. Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0561331872521901. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7348-0867. E-mail: sandra.af@unitins.br

Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis - TO. Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito (GEPD/CNPq) e Coordenador do Laboratório Universitário de Assistência Regional Ambiental (LUARA/Unitins). Lattes: http://lattes.cnpq.br/2679493489646247. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7858-4531. E-mail: italo.sc@unitins.br

Resumo: Este artigo tem sua gênese em um projeto de pesquisa vinculado ao Programa Voluntário de Iniciação Científica da Universidade Estadual do Tocantins realizado no biênio 2018/2019 no município de Dianópolis - TO. A finalidade foi descrever o perfil social das demandas mais frequentes propostas perante a 1º Vara criminal do Fórum de Dianópolis - TO. Para a coleta e a descrição dos dados, numa abordagem quali-quantitativa, foram utilizados os inquéritos policiais ocorridos entre os anos de 2015 a 2017. Os resultados evidenciaram que a demanda mais frequente nos processos criminais refere-se a casos de violência doméstica, tendo as mulheres como as principais vítimas, e os homens como os principais agressores. Constatou-se que a maior parte dos casos de violência doméstica ocorreu nos bairros mais afastados do centro da cidade, considerados locais de maior vulnerabilidade social e econômica, onde se dá o maior número de registros de ocorrências policiais. A pesquisa revelou a importância do estudo social para garantia dos direitos humanos como instrumento de explicação criminal, buscando ampliar a subjetividade dos crimes cometidos e como forma de manutenção social. O município de Dianópolis - TO pode utilizar o estudo como base para construção de ações e políticas públicas voltadas à proteção da mulher dianopolina.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Perfil Social. Políticas Públicas. Violência Doméstica.

Abstract: This article has its genesis in a research project linked to the Voluntary Program of Scientific Initiation of the State University of Tocantins carried out in the biennium 2018/2019 in the municipality of Dianópolis/ TO. The purpose was to describe the social profile of the most frequent demands proposed before the 1st Criminal Court of the Dianópolis - TO Forum. For the collection and description of the data, in a qualitative and quantitative approach, police inquiries that took place between the years 2015 to 2017 were used. The results showed that the most frequent demand in criminal cases refers to cases of domestic violence, having women as the main victims, and men as the main aggressors. It was found that most cases of domestic violence occurred in neighborhoods furthest from the city center, considered to be places of greatest social and economic vulnerability, where the highest number of police occurrences occurs. The research revealed the importance of social study to guarantee human rights as an instrument of criminal explanation, seeking to broaden the subjectivity of crimes committed and as a way of social maintenance. The municipality of Dianópolis/TO can use the study as a basis for building public actions and policies aimed at protecting dianopoline women.

**Keywords:** Domestic Violence. Human Rights. Public Policy. Social Profile.



## Introdução

As relações sociais de desigualdade se associam dentro de um contexto de crescente criminalidade, e, mesmo que o sistema punitivo estatal encarcere em massa, a criminalidade não tende a diminuir. Este fato visto sob um olhar científico aponta para indicadores econômicos, como a má distribuição de renda e o desemprego. Tais indicadores são empregados para determinar a violência urbana em um contexto econômico. No entanto, há diversos outros determinantes que podem ser utilizados como coeficientes para o estudo situado no campo criminal em relação às afirmativas sociais do indivíduo (RESENDE; ANDRADE, 2011).

No contexto histórico, o nascimento deste pensamento, sobre o crime visto como reflexo das variáveis sociais de um indivíduo, surgiu na primeira metade do século XIX, a partir das percepções de Cesare Lombroso (1836-1909), e no Brasil, mais precisamente, a partir das perspectivas de Raimundo Nina Rodrigues (1890-1893). As concepções desses dois autores, demarcadas pelo conceito criminológico positivista, marcaram a mudança do olhar sobre o crime então, direcionado para o criminoso. Estes autores foram fortemente influenciados por Auguste Comte (1822-1911), o qual objetivou a sociologia empírica baseada em estatísticas, defendendo a ideia que o comportamento humano determina fatores externos do indivíduo e, por fim, fundamentaram-se em Charles Darwin (1809-1888) que lançou as bases da construção do racismo científico (GOUVEIA, 2018).

Deve-se considerar, que a Constituição da República Federativa do Brasil 1988 é também conhecida como Constituição cidadã<sup>1</sup>, garantidora do Estado Democrático de Direito é fundamentado na dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>, visa uma sociedade que tem o objetivo de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais regionais<sup>3</sup>, promovendo o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, ou qualquer outra forma de discriminação<sup>4</sup> (BRASIL, 1988).

Nessas condições, um estudo do perfil social da demanda criminal mais frequente ocorrida na 1ª Vara criminal do Fórum de Dianópolis - TO foi realizado no ano de 2018, sendo amparado pela modalidade de Programa Voluntário de Iniciação Científica, ciclo 2018-2019, da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). A pesquisa identificou e evidenciou que a demanda criminal mais frequente em Dianópolis - TO é o crime de violência doméstica e seus correlacionados.

Diante disso, pergunta-se: há um perfil social associado à prática de crimes? Qual o perfil social do réu no processo de crimes de violência doméstica? Em casos de violência doméstica, qual o perfil social da vítima? Como fatores sociais podem contribuir para o crime de violência doméstica?

Na tentativa de argumentar sobre essas questões, este estudo considera que, de fato, as políticas públicas no Brasil têm como perspectiva a garantia dos direitos humanos, pois, além do país ser signatário em tratados, acordos e convenções internacionais, existem inúmeras ações de organizações tanto governamentais como não-governamentais que se dedicam a promoção e garantia dos direitos fundamentais (RIFIOTIS, 2014).

Sendo o objeto deste estudo a demanda mais frequente, o campo de pesquisa foi a 1ª Vara Criminal do Fórum de Dianópolis - TO. Assim, escolhidos o objeto e o campo de estudo, verificou-se que as demandas criminais fornecem para o processo penal um delineamento do perfil social do réu que está inserido no sistema prisional brasileiro. O período amostral que configurou o recorte para a coleta de dados da pesquisa foi de 2015 a 2017.

Nesse contexto, as concepções de Ganem (2017), constitui-se referência teórica no qual este estudo se fundamenta, pois, permitiu observar, logo no primeiro contato com os processos judiciais eletrônicos, que aqueles instaurados por inquérito policial ofereciam uma gama maior de dados, tanto do réu, como também da vítima. Desta forma, utilizou-se como critério

<sup>1</sup> A Constituição cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, tornou-se o principal símbolo do processo de redemocratização nacional. Após 21 anos de regime militar, a sociedade brasileira recebia uma Constituição que assegurava a liberdade de pensamento (SENADO, 2018).

<sup>2</sup> Art.1º, III, da CRFB/1988.

<sup>3</sup> Art. 3º, III da CRFB/1988.

<sup>4</sup> art. 3º, IV da CRFB/1988.



de inclusão os processos instaurados por inquérito policial que continham dados completos, cumprindo os requisitos de fornecer dados para variáveis (sexo, zoneamento do réu e da vítima), e como critério de exclusão aqueles que não fornecessem dados completos tanto do réu como da vítima para fomentar a pesquisa.

O trabalho se apresenta de forma descritiva utilizando-se de uma metodologia inscrita no modelo quali-quantitativo. Após um levantamento bruto de dados fornecidos, chegou-se aos processos escolhidos, sendo instaurados por inquéritos policiais por oferecerem uma quantidade maior de dados que comportam como variáveis que foram analisadas, levando em consideração o enquadramento do perfil do acusado e da vítima com a condição em que eles se encontram na sociedade, entendendo-se que uma pesquisa prática como essa possa acarretar uma base para políticas públicas como afirmativa dos direitos humanos voltados para a prevenção de delitos.

#### A violência doméstica no Brasil

De acordo com a ONU Mulheres (2018), países da América Latina abrigam catorze dos vinte e cinco países, onde mais se encontram crimes de violência doméstica. Desta forma, acontecem em média doze assassinatos por dia, motivados por gênero, sendo, a maioria cometida por utilização de arma de fogo. Dentre esses países 98% das vítimas não são amparadas por lei. Constata-se, que 49 países no mundo ainda não têm leis que protegem as mulheres contra violência doméstica, e que, numa escala global, menos de 40% de vítimas de violência doméstica procuram ajuda.

No Brasil, conforme aponta o Mapa da Violência (2015), foram atendidas 223.796 vítimas de diversos tipos de violência. Nesse universo, 147.691 foram mulheres. Só no ano de 2014 foram atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em média 405 mulheres vítimas de violência, que resultou em uma porcentagem de 71,9%, indicam que esse tipo de violência ocorreu em casa (WAISELFISZ, 2015).

O Estado do Tocantins ocupa o 13º lugar no ranking nacional do Mapa da Violência (2015). Embora, ainda, não se classifique como um Estado populoso, o Tocantins teve um total de 681.021 mulheres no último censo (IBGE, 2010). Apresenta, cinco homicídios para cada cem mil mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Em relação à legislação brasileira, no ano de 2006, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tornou crime a violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo entre eles violência física, psicológica, patrimonial e moral. Com essa norma, criaram-se diversas formas de proteção aos direitos das mulheres, que garantem atenção aos direitos humanos, como, os juizados especiais que atuam na punição e atenção estatal de vítimas (CNJ, 2016).

O art. 6º da Lei Maria da Penha, insere a violência doméstica e familiar contra a mulher no mesmo campo da violação de direitos humanos. Este dispositivo serve para desvencilhar a violência de gênero da lei 9.099/1995<sup>5</sup> que considerava o crime como de menor potencial ofensivo. Isso, na prática, resultava no pagamento de cestas básicas ou a prestação de trabalhos comunitários (Instituto Maria da Penha, 2018).

#### **Fatores sociais caracterizadores**

As variáveis sociais formam aspectos relevantes quando se trata de violência de gênero, pois a mulher faz parte de um grupo mais vulnerável. Como o que acontece é uma relação humana, entende-se que há um contato interpessoal.

Desse modo, envolve-se todo um contexto social e, dentro deste, o gênero é a parte estruturante, do mesmo modo que é a classe e a raça/etnia e outras variáveis sociais. Com este raciocínio pode-se inferir que há um pré-conceito racial, no entanto, deve-se considerar que esse é apenas um dos vários fatores que se associam à violência doméstica contra a mulher,

<sup>5</sup> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. (Vide Lei nº 10.259, de 2001) (texto revogado pela Lei 11.313/2006) (BRASIL, 1995).



portanto, não devem ser considerados isoladamente (SILVA, 2006).

Conforme aponta Saffioti (1999), se o pesquisador investigar se as condições materiais que caracterizam a pobreza têm peso na produção da violência, testa-se de como o ser humano se habitua com circunstâncias marginalizadas e se essas lhes causam estresse. Caso confirme-se, nesse caso seriam as classes mais pobres agentes de mais violência que os ricos. Não descartando que a motivação por estresse associada a outros fatores (como álcool) atinjam a população que se enquadra em classes mais altas.

#### O Processo Criminal em casos de violência doméstica

#### **Processos Criminais**

Uma característica visível nos processos de civis nas varas criminais no Brasil, concentra-se no fato desses processos em sua maioria serem resultados de flagrante delito e, conforme especificações do art. 301 do Código de Processo Penal de 1941, o suspeito é levado até à delegacia de polícia para instauração do inquérito, e somente após o rito processual o réu será julgado (GANEM, 2017).

Na Comarca de Dianópolis em casos de violência doméstica, o processo tramita na Vara Criminal, pois não há Vara especializada para casos de violência doméstica no município. Este, é o local onde foi realizado o estudo do perfil social das demandas apresentadas.

Conforme explica o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2017), a Vara Criminal funciona no fórum do tribunal de Justiça, é chefiada pelo juiz titular que possui a função judicial de processar e julgar acusados que cometam delitos criminais. Isto, pós a instauração de um processo, feito isso, há a necessidade de que o juiz competente tenha aceitado a denúncia pelo Ministério Público em desfavor do réu. Entretanto, quando for caso de homicídio doloso contra a vida, o caso será destinado ao Tribunal do Júri popular.

Dentro dos processos estudados na pesquisa, foram encontrados uma maior disponibilidade de indicadores sociais nos processos instaurados por inquéritos policiais. Capez (2006), explica que o inquérito policial é um instrumento administrativo utilizado pela polícia na investigação de fatos jurídicos, na busca por autoria e matéria, o qual é encaminhado ao titular da ação penal ou ao Ministério Público, que somente após essa fase processual oferece ação penal por denúncia ou queixa-crime.

#### Processos de violência contra a mulher

O juiz que é titular do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso de Dianópolis - TO é o mesmo titular da Vara Criminal. Este, aprecia estes crimes e quaisquer que envolvam problemas familiares como pensão, separação ou guarda. No caso de crime de violência doméstica, após a oferta da denúncia que é apresentada pelo Ministério Público, o juiz propõe a pena de 3 meses a 3 anos de detenção. Há aumento de pena no caso de a vítima ser deficiente, e, com a lei Maria da Penha passa a ser proibida pena alternativa para o crime (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

O artigo 20 da referida lei determina que, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, pode o réu ter prisão decretada, tanto pelo juiz de ofício quanto a requerimento do Ministério Público e da autoridade policial.

# A violência doméstica contra as mulheres no Município de Dianópolis - TO

No contexto apresentado, o estudo realizado no município de Dianópolis - TO pôde revelar que o resultado da demanda criminal mais frequente em processos criminais, perante a 1ª Vara Criminal de Dianópolis - TO, foram os casos de **Violência doméstica**, os quais somam um total de 470 casos e os **decorrentes de violência doméstica** que são apresentados em 63 casos. **Feminicídio**, apresentam-se 11 casos, todos, entre os anos de 2015 a 2017, delimitados



dentro do período amostral no qual se situou a pesquisa.

Tratando-se dos casos de violência contra a mulher, os dados revelaram através de uma representação quantitativa da demanda mais frequente, uma soma que totalizou 544 casos de crimes envolvendo mulheres, com base na interpretação que tipifica crimes de violência contra mulher.

Há exemplo da Lei Maria da Penha e o Código Penal brasileiro de 1940. Tais leis, caracterizam o crime de violência contra mulher e determinam as sanções penais, são eles: lesão corporal em que a pena será de 3 (três) meses a 3 (três) anos, com aumento de pena de 1/3 se seguida de morte ou contra pessoa portadora de deficiência, em casos mais graves como o crime de feminicídio a pena pode variar de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, podendo ser aumentada em 1/3 em casos específicos<sup>6</sup>.

Portanto, os resultados alcançados estão apresentados nos gráficos abaixo:

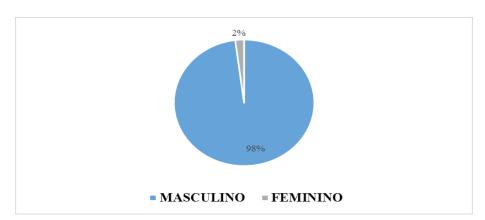


Gráfico 01. Sexo dos réus que praticaram violência doméstica

Fonte: Elaborado pelos autores, 2019.

Pode-se observar, que o gráfico evidencia que em casos de violência doméstica, 98% dos casos verificados são praticados por pessoas do sexo masculino. Explicam, Gomes e Diniz (2008) que o relacionamento heterossexual é "marcado por uma relação assimétrica entre homens e mulheres, de modo que, ao sentir que seu poder está sendo ameaçado, o homem utiliza alguns meios para controlar suas companheiras, lançando mão, inclusive, da violência física". Por este motivo, a mulher torna-se mais vulnerável no ambiente conjugal.

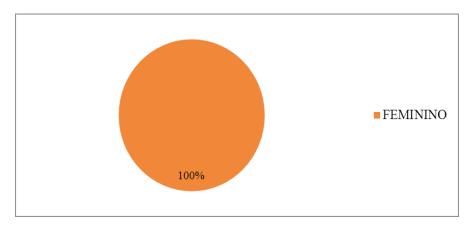
Percebe-se, que há dois casos nos quais o réu era do sexo feminino, sendo um caso de violência doméstica envolvendo mãe e filha e o outro de casal homoafetivo<sup>7</sup>.

Após a análise dos dados do sexo de vítimas, expressam-se os seguintes dados obtidos para comparar os resultados com aqueles obtidos nos dados acima.

<sup>6</sup> Art. 121 "§ 70 A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

<sup>7</sup> É um termo muito utilizado no mundo do Direito. Não é usado para descrever pessoas, mas sim as relações entre as pessoas do mesmo sexo/gênero (REIS, 2018, p. 23).

Gráfico 02. Sexo das vítimas



Fonte: Elaborado pelos autores, 2019.

Na amostra do estudo realizado, os dados colhidos nos processos, mostram que 100% das vítimas são mulheres. Nota-se que a violência contra a mulher se desenvolve pela sua condição de submissão como culturalmente cita Madureira et. al. (2014, p. 601), "A violência contra as mulheres é um fenômeno que se desenvolve no nível relacional e societal". Para os autores "assim, não pode ser entendida, sem considerar a construção social, política e cultural das relações estabelecidas entre homens e mulheres" e "seu enfrentamento requer mudanças culturais, educativas e sociais".

O gráfico 02 demonstra, como a mulher culturalmente desenvolve papel de submissão em relação ao seu agressor, pode-se inferir, através dos números apresentados sobre o sexo da vítima que sofrem pela violência doméstica. A codificação dos casos de violência doméstica está versada na Lei Maria da Penha em que essa e pode ser entendida como forma de mudança cultural da violência contra a mulher, criando mecanismos para coibir e punir este tipo de violação de Direitos Humanos (GUIMARÃES e PEDROZA, 2015).

Utilizou-se a definição de jovens, aqueles entre 15 a 29 anos, adultos de 30 a 59 anos e idosos pessoas acima de 60 anos de idade, pode-se fazer a divisão dos dois gráficos seguintes, nos quais se comparam a idade da vítima e do réu como variável para determinação social.

46 50 45 40 35 35 30 25 20 15 8 10 ADULTOS 30 - 59 IDOSOS a partir de NÃO INFORMADO JOVENS 15 - 29 60

Gráfico 03. Faixa etário: réu e vítima

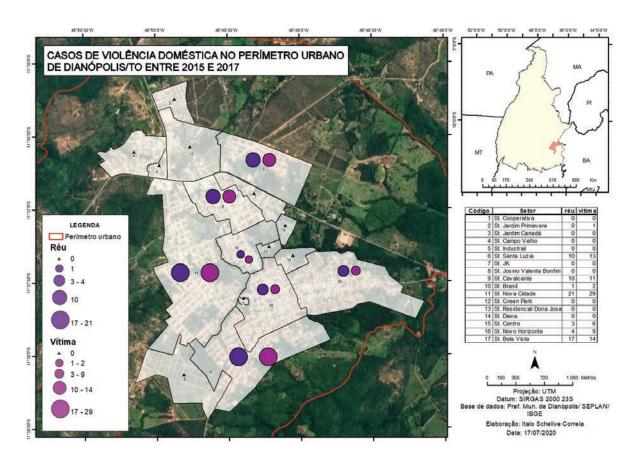
Fonte: Elaborado pelos autores, 2019.



A comparação de dados demonstra, que jovens somam 46 vítimas e 35 acusados. Adultos, somam 50 vítimas e 45 acusados. O gráfico também apresenta que idosos somam 4 acusados e 8 vítimas. Por fim, 17 processos não foram informados no inquérito policial a idade do réu em comparação a 3 que não foram informados a idade da vítima.

O Estudo aponta, que os crimes de violência doméstica são cometidos principalmente quando vítima e réu alcançam a vida adulta. Pode-se inferir socialmente, que o comportamento pode ter sido desencadeado entre a idade juvenil, uma vez que isso é demonstrado através de denúncias na vida adulta.

**Gráfico 04:** Zoneamento do réu x Zoneamento da vítima no perímetro urbano de Dianópolis - TO.

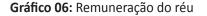


Fonte: Elaborado pelos autores, 2019.

Pôde-se observar, que em setores mais afastados do setor central, houve numeração maior de casos apontados como de domicilio do réu. Os bairros mais marginalizados, apresentaram índices maiores de desordem familiar causada pela violência contra a mulher.

Em comparação ao domicilio da vítima, aparecem os setores Bela Vista e Novo Horizonte, como locais em que há mais incidências de residências de vítimas de violência doméstica e familiar.

Conclui-se que, tanto os domicílios do réu quanto da vítima são concentrados no setor Nova Cidade. Isso demonstra, que este setor pode ser foco de possível intervenção de políticas públicas preventivas para conscientização de direitos da mulher, fortalecendo as denúncias apresentadas.





Fonte: Elaborado pelos autores, 2019.

Considerou-se, a rentabilidade do réu de acordo com a profissão dele. A rentabilidade foi definida, por levantamento feito em convenções coletivas do Estado do Tocantins. Desta forma, pelas atividades profissionais descritas nos inquéritos policiais comparou-se a renda mensal das convenções nos sites sindicais de classe por profissão. Optou-se pela delimitação da seguinte forma: divisões de um a dois salários mínimos e acima de dois salários mínimos.

Aponta-se a dificuldade em levantar a remuneração de algumas profissões que foram informadas no inquérito policial, como, por exemplo: fazendeiro, comerciante, autônomo, pois, são de difícil limitação de ganho mensal, tais atividades foram, então, consideradas como acima de 2 salários. Inclui-se nesse patamar de 2 salários, a profissão de assessor parlamentar e servidor público já que no poder municipal, estadual e federal as oscilações de salário são consideráveis, assim como, o poder executivo, legislativo e judiciário.

Observou-se que, o número de casos nos quais os envolvidos têm entre um e dois salários é maior que o número dos envolvidos com ganhos os acima de dois salários. Considera-se que, pela associação do zoneamento e de salário pode-se traçar um perfil social do indivíduo que comete e que sofre crimes de violência doméstica, sendo o maior índice de casos da 1ª Vara Criminal de Dianópolis - TO.

### **Considerações Finais**

À guisa de conclusão, os dados analisados nessa pesquisa apontam questões que podem servir de ponto de partida para a investigação, o estudo e a tomada de decisões por parte de outros pesquisadores, políticos, pessoas, órgãos e instituições que atuam ou pretendem atuar no trabalho de combate à violência doméstica e de Direitos Humanos pautado em minorias com o foco nas mulheres.

O alto índice de violência contra mulher é fato confirmado. Essa primazia de atos violentos relacionados à violência contra a mulher no município de Dianópolis - TO, pode ser entendido como reprodução da cultura do patriarcado e a visão do homem como o bem mais útil à sociedade contemporânea.

A autoridade centrada apenas no homem, encontra sua justificava no papel machista por ser considerado desde os primórdios como o mais produtivo no contexto industrial, no meio econômico, nas ações e participações políticas e outras. Entre outras distinções no Brasil, destacam-se as leis que, em sua maioria, são pensadas e deliberadas por homens, vistos como guardiões da Constituição e criadores de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Desde forma, acreditamos que cabe às instituições públicas como escolas, universidades, e outros órgãos que visem estudos sobre casos como estes apresentados, promover ações que levantem estudos e disseminem informações sobre as sanções previstas e atualizações de normativas que contribuam para a punição de infratores, considerando que a Lei Maria da Penha é considerada uma lei nova, embora já tenha 13 anos de efetivação, ainda está por ser



divulgada.

Algumas melhorias já foram alcançadas nessas últimas décadas que se passaram, como a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, que é um serviço de utilidade pública, para receber denúncias e prestar orientações específicas a mulheres vítimas ou ameaçadas, há também medidas protetivas de urgência que impedem o agressor de chegar perto da vítima, delegacias especializadas também foram criadas e canais *online* de denúncia.

Frente a tudo isso, acredita-se que essa pesquisa pode provocar reflexões no campo acadêmico, despertando a atenção de instituições universitárias no município de Dianópolis para pesquisa científica e fomento de ações de extensão universitária, tendo como ponto de partida os dados aqui apresentados.

Da mesma forma, acredita-se que diante do quadro que expôs a demanda mais frequente perante o fórum de Dianópolis - TO, evidenciando a mulher como a principal vítima desses processos. Nesse contexto, o município de Dianópolis - TO pode utilizar o estudo como base para construção de ações e políticas públicas mais assertivas voltadas à conscientização, pelo fim da violência e à proteção da mulher.

#### Referências

BRASIL. Código do Processo Civil. 46. Brasília - DF: ed. Senado: 2015.

BRASIL. Código do Processo Penal. Brasília - DF: ed. Senado: 1941.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil [1988]**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº 1 a 101/2019, pelo Decreto legislativo nº186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nº1 a 6/1994, - 54 ed. - Brasília - DF: Câmara dos Deputados, Edições câmara, 2019.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRUYNE, Paul de; HERMAN, Jacques; SCHOUTHEETE, Marc de. Dinâmica da pesquisa em ciências sociais. In: BITTAR, Eduardo C. B. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia nos cursos de direito. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal.19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Conselho Nacional de Justiça — CNJ. Serviço: Saiba a diferença entre as varas criminal e de execução penal. 2017. Disponível em: https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/337831533/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-as-varas-criminal-e-de-execução-penal. Acesso em: 14 mai. 2020.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Serviço: passo – a – passo do processo de violência contra a mulher. 2016. Disponível em: https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/370952154/cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 18 mai. 2020.

FILHO, Nestor S. Penteado. **Manual esquemático de criminologia** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



GANEM, Pedro Magalhães. **Como é um processo criminal**. 2017. Acesso em: https://pedro-maganem.jusbrasil.com.br/artigos/409481901/como-e-um-processo-criminal. Acesso em: 24 abr. 2018.

GOMES, Nadirlene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire. **Homens desvelando as formas da violência conjugal**. Acta paul. enferm., São Paulo , v. 21, n. 2, p. 262-267, 2008 . Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-21002008000200005&Ing=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-21002008000200005&Ing=en&nrm=iso</a>. Acesso em: 18 mai. 2020.

GOUVEIA, Homero, Chiaraba. **Sociologia do Crime**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

GUIMARAES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Psicol. Soc. Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, agosto de 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-71822015000200256&Ing=en&nrm=iso. Acesso em: 09 abr. 2020.

Instituto Maria da Penha - IMP. 2018. **A lei na íntegra e comentada.** Disponível em: http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada. html. Acesso em: 18 mai. 2020.

**IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010.** Censo Demográfico 2010. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br. Acesso em: 20 mai. 2020.

ONU Mulheres. Especial: uma em cada três mulheres sofre violência sexual ou física no mundo. 2018. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2018/11/1648831. Acesso em: 18 maio 2020.

REIS, T., org. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª edição. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/ GayLatino, 2018.

RESENDE, João Paulo de; ANDRADE, Mônica Viegas. **Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros**. Estud. Econ. São Paulo, v. 41, n. 1, p. 173-195, Mar. 2011 . Acesso em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-41612011000100007&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-41612011000100007&lng=en&nrm=iso</a>. Acesso em: 20 maio 2020

RIFIOTIs, Theophilos. Judicialização Dos Direitos Humanos, Lutas Por Reconhecimento e Políticas Públicas No Brasil: Configurações De Sujeito. Revista De Antropologia, vol. 57, no. 1, 2014, pp. 119–144. JSTOR, www.jstor.org/stable/26605449.

SENADO. **30 Anos da Constituição, da cidadania**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituinte/index.html. Acesso em: 09 abr. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth IB. Já se mete uma colher em briga de marido e mulher. **São Paulo Perspec.** São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, dezembro de 1999. Disponível em <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso</a>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SILVA, Luisa Cypriano Moreira da. **Sistema carcerário brasileiro: uma análise do perfil dos presos a partir das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social**. 2019. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia. Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.



SILVA, Maria Arleide **Prevalência e fatores associados a violência doméstica contra as mulheres assistidas no Centro de Atenção à Mulher** – CAM/IMIP, em Recife/Pernambuco. Recife, Maria Arleide da Silva, 2006.

VARELA, A.; VELLOSO, V. P.; MADUREIRA, F. J. C.. **Escola Tropicalista Baiana.** Dicionário Histórico-Biográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930). Casa de Oswaldo Cruz / Fiocruz. Disponível em: http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/verbetes/esctroba.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

WAISELFISZ, Julio Jacob (coord). **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo: All Type Assessoria Editorial Ltda, 2015.

Recebido em 14 de julho de 2020. Aceito em 20 de julho de 2020.